



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS**  
**Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 202084001390  
Número Único: 0002579-22.2020.8.25.0074  
Classe: Cumprimento de Sentença  
Situação: Andamento  
Processo Origem: 201984000652 - 1ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias

Distribuição: 14/09/2020  
Competência: 1ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias  
Fase: POSTULACAO  
Processo Principal: 201984000652

**Assuntos**

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - Juros

**Dados das Partes**

EXEQUENTE: ELISABETE BENTO SANTOS

Endereço: POV. MATA DO PERU

Complemento:

Bairro: RURAL

Cidade: SIMAO DIAS - Estado: SE - CEP: 49480000

EXEQUENTE: Advogado(a): ALLAN STEFAN NEVES SANTANA 10696/SE

EXEQUENTE: MARIA JAILSA BENTO SANTOS

Endereço: POVOADO MATA DO PERU, TRAVESSA 31

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: SIMAO DIAS - Estado: SE - CEP: 49480000

EXEQUENTE: Advogado(a): ALLAN STEFAN NEVES SANTANA 10696/SE

EXEQUENTE: NATANAEL JOSE BENTO SANTOS

Endereço: POVOADO MATA DO PERU

Complemento:

Bairro: RURAL

Cidade: SIMAO DIAS - Estado: SE - CEP: 49480000

EXEQUENTE: Advogado(a): ALLAN STEFAN NEVES SANTANA 10696/SE

EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: (5º Andar)

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205

EXECUTADO: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS  
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS**  
**Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202084001390

**DATA:**

14/09/2020

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202084001390, referente ao protocolo nº 20200914215605963, do dia 14/09/2020, às 21h56min, denominado Cumprimento de Sentença, de Juros.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

**AO MM. JUÍZO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÃO DIAS,  
SERGIPE.**

**POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO Nº 201984000652**

**MARIA JAILSA BENTO SANTOS**, brasileira, solteira, portadora do CPF de nº 082.592.635-13, residente e domiciliada no Pov. Mata do Peru, S/N, Zona Rural, Simão Dias, Sergipe; **NATANAEL JOSE BENTO SANTOS**, brasileiro, solteiro, portador do CPF de nº 087.136.805-60, residente e domiciliado no Pov. Mata do Peru, S/N, Zona Rural, Simão Dias, Sergipe e **ELISABETE BENTO SANTOS**, brasileira, menor, portadora do CPF de nº 100.750.315-74, neste ato representada por sua genitora **IDALIA DA ANUNCIAÇÃO BENTO**, brasileira, viúva, lavradora, portadora do RG de nº 15032957, inscrita no CPF de nº 007.214.785-73, residentes e domiciliadas na Travessa 31, Pov. Mata do Peru, S/N, Zona Rural, Simão Dias, Sergipe, por seu Advogado que a esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer o:

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, nos termos seguintes:

## I. BREVE SÍNTESE

Em sentença proferida/publicada em 21/09/2019, Vossa Excelência julgou procedente o pleito dos requerentes para condenar a requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT – Indenização por Morte, no montante de R\$ 13.500,00, a ser dividido igualmente entre os requerentes, com a correção monetária pelo INPC desde a data do óbito e incidência de juros de 1% a contar da citação.

Condenou ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, consoante sentença que segue anexo.

A requerida, irresignada, interpôs recurso inominado em 07/10/2019. Os autores apresentaram contrarrazões e o processo foi distribuído na Turma Recursal deste Estado sob o nº 201901010619.

Em decisão unânime, a Turma Recursal decidiu por julgar prejudicado o recurso citado. Inconformada, a requerida ainda opôs embargos declaratórios, que foram negados.

Em 10/09/2020, o processo transitou em julgado (certidão de trânsito em julgado anexo), sendo o cumprimento da sentença de 1º grau, medida de justiça!

Sendo assim, conforme planilha de cálculo que segue anexo, os requerentes são credores do montante de **R\$ 24.483,51 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos)**, vejamos:

### CÁLCULO DISCRIMINADO:

- . VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);
- . VALOR DA CONDENAÇÃO CORRIDOS PELO INPC DESDE 09/05/2014: R\$ 18.443,56 (dezoito mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos);
- . VALOR COM OS JUROS INCIDINDO DESDE A CITAÇÃO: R\$ 21.290,01 (vinte e um mil e duzentos e noventa reais e um centavo);
- . R\$ 21.290, 01 + 15% DE SUCUMBÊNCIA (R\$ 3.193,50) = **R\$ 24.483,51 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos)**.

## II. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **REQUER** na forma do art. 523 do CPC:

1. A intimação da requerida para cumprir voluntariamente o pagamento da quantia de **R\$ 24.483,51 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos)**; ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias;
2. Não sendo pago o montante no prazo legal, que seja acrescida a multa de 10% (dez por cento) e que sejam penhorados valores via sistema Bacenjud, com fulcro no art. 523, §1º do CPC;
3. Restando infrutífero o Bacenjud ou o crédito encontrado não satisfaça a execução, que seja feita a busca de bens em nome da requerida através do Sistema Renajud e pesquisa Infojud;
4. Ocorrendo o depósito judicial, requer seja expedido Alvará em nome do patrono dos requerentes.

Dá-se o cumprimento de sentença o valor de R\$ 24.483,51 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Termos em que, espera deferimento.

Simão Dias, Sergipe, 14 de Setembro de 2020.



**NEVES SANTANA**  
ADVOCACIA

Allan Stefan Neves Santana

OAB/SE 10696



## PROCURAÇÃO

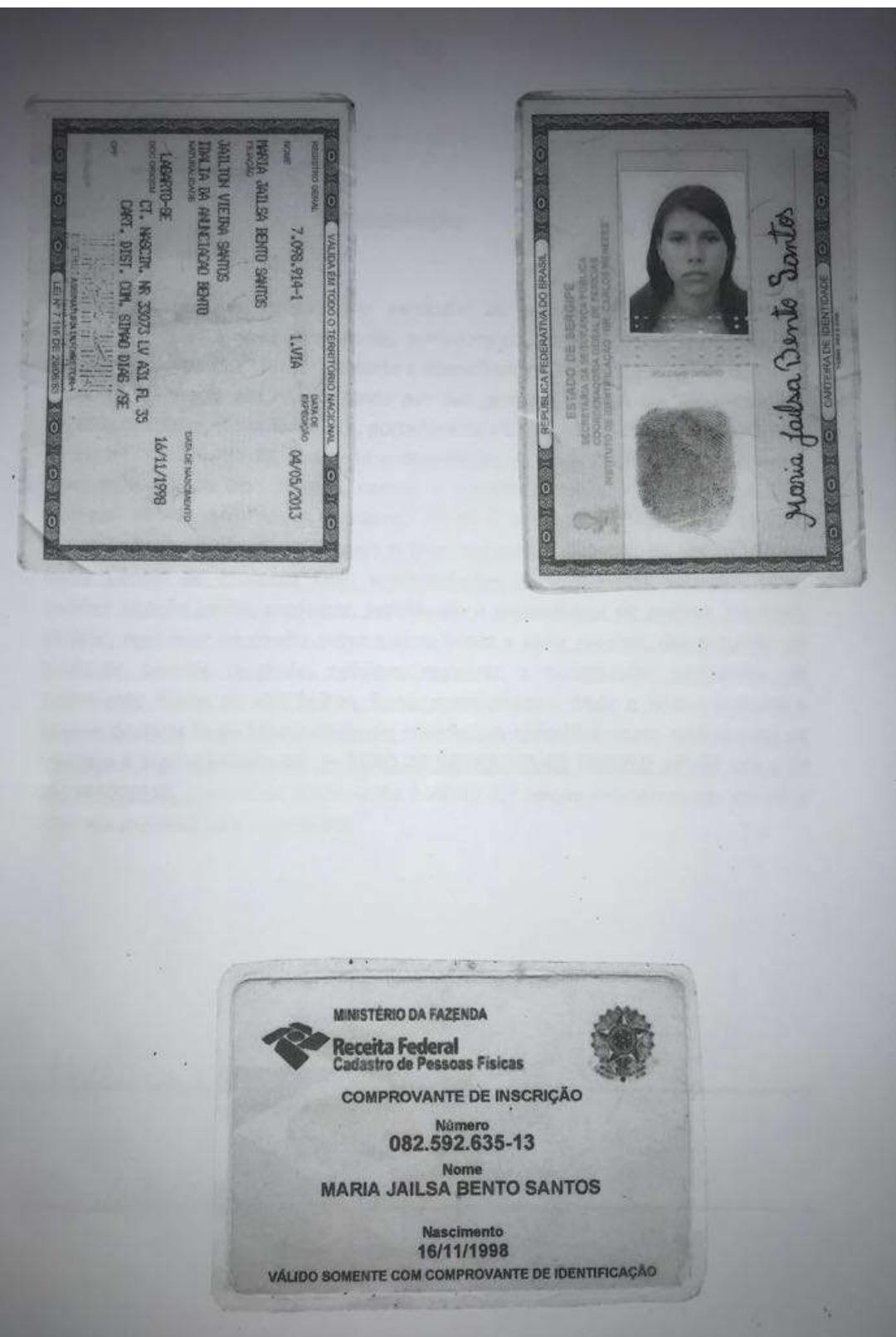
Através do presente instrumento particular de procuração **MARIA JAILSA BENTO SANTOS**, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG de nº 7.098.914-1, inscrita no CPF de nº 082.592.635-13, residente e domiciliada na Trav. 31, Pov. Mata do Peru, Zona Rural, Simão Dias, Sergipe, nomeia e constitui como seu procurador **ALLAN STEFAN NEVES SANTANA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SE nº 10.696, outorgando-lhe poderes gerais para o foro, consoante disposto no artigo 105 do Novo Código de Processo Civil, conferindo-lhe ainda poderes especiais para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação de qualquer quantia recebida, solicitar, requerer e movimentar mandados de pagamento físicos ou eletrônicos, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, especificamente relacionado ao ingresso e acompanhamento de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT sob o nº 201984000652, o presente instrumento é válido por tempo indeterminado ou até a renúncia expressa pela outorgante.

17 de maio de 2019

Simão Dias-Sergipe

MARIA JAILSA BENTO SANTOS

(79) 99100-6420/ (79) 99861-7905 | ns.advocacia@hotmail.com  
R. Côn. Filadeldo Macêdo, 211 - Centro - Simão Dias-SE - 49480-000





## PROCURAÇÃO

Através do presente instrumento particular de procuração **ELISABETE BENTO SANTOS**, brasileira, menor, estudante, portadora do RG de nº 4.024.367-2, inscrita no CPF de nº 100.750.315-74, residente e domiciliada na Trav. 31, Pov. Mata do Peru, Zona Rural, neste ato representada por sua genitora, **IDÁLIA DA ANUNCIAÇÃO BENTO**, brasileira, viúva, lavradora, portadora do RG de nº 15032957, inscrita no CPF sob o nº 007.214.785-73, residente e domiciliada na Trav. 31, Pov. Mata do Peru, Zona Rural, Simão Dias, Sergipe, nomeia e constitui como seu procurador **ALLAN STEFAN NEVES SANTANA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SE nº 10.696, outorgando-lhe poderes gerais para o foro, consoante disposto no artigo 105 do Novo Código de Processo Civil, conferindo-lhe ainda poderes especiais para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação de qualquer quantia recebida, solicitar, requerer e movimentar mandados de pagamento físicos ou eletrônicos, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, especificamente relacionado ao ingresso e acompanhamento de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT sob o nº 201984000652, o presente instrumento é válido por tempo indeterminado ou até a renúncia expressa pela outorgante.

17 de maio de 2019

Simão Dias-Sergipe

Idália da Anunciação Bento

**IDÁLIA DA ANUNCIAÇÃO BENTO**

Elisabete Bento Santos

**ELISABETE BENTO SANTOS**

(79) 99100-6420/ (79) 99861-7905 | ns.advocacia@hotmail.com  
R. Côn. Filadélio Macêdo, 211 - Centro - Simão Dias-SE - 49480-000





NEVES SANTANA  
A D V O C A C I A

PROCURAÇÃO

Através do presente instrumento particular de procuração **NATANUEL JOSE BENTO SANTOS**, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº. 3.898.052-5 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 087.136.805-60, residente e domiciliado na Trav. 31, no Pov. Mata do Peru, Zona Rural, Simão Dias, Sergipe, nomeia e constitui como seu procurador **ALLAN STEFAN NEVES SANTANA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SE nº 10.696, outorgando-lhe poderes gerais para o foro, consoante disposto no artigo 105 do Novo Código de Processo Civil, conferindo-lhe ainda poderes especiais para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação de qualquer quantia recebida, solicitar, requerer e movimentar mandados de pagamento físicos ou eletrônicos, firmar compromisso, recorrer, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, especificamente relacionado ao acompanhamento DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT SOB O Nº 201984000652, o presente instrumento é válido por tempo indeterminado ou até a renúncia expressa pelo outorgante.

17 de maio de 2019

Simão Dias-Sergipe

*Natanael José Bento Santos*  
NATANUEL JOSE BENTO SANTOS

(79) 99100-6420/ (79) 99861-7905 | ns.advocacia@hotmail.com  
R. Côn. Filadélio Macêdo, 211 - Centro - Simão Dias-SE - 49480-000





**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias**

**Nº Processo 201984000652 - Número Único: 0001222-41.2019.8.25.0074**

**Autor: IDÁLIA DA ANUNCIAÇÃO BENTO E OUTROS**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

**Processo nº 201984000652**

**Requerente: IDÁLIA DA ANUNCIAÇÃO BENTO, MARIA JAILSA BENTO SANTOS, NATANAEL JOSE BENTO SANTOS e ELISABETE BENTO SANTOS**

**Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

**SENTENÇA**

Vistos e examinados os autos.

**I - Relatório:**

Dispensado o relatório, com base no art. 38, da Lei nº 9.099/95.

**II – Fundamentação:**

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, sob o rito do Juizado Especial Cível, em que os autores pleiteiam o pagamento de indenização securitária a título de DPVAT, em virtude da morte de Jailton Vieira Santos, provocada por acidente automobilístico.

Conforme narrado na Exordial, a requerente Idália da Anunciação Bento seria companheira do falecido, enquanto que Maria Jailsa Bento Santos, Natanael José Bento Santos e Elisabete Bento Santos são seus filhos, sendo esta última menor representada por sua genitora. Jailton Vieira Santos faleceu no dia 09 de maio de 2014, num acidente de trânsito em que sua motocicleta colidiu frontalmente com um poste, na cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE. Conforme atestado de óbito (p. 14), a causa da morte foi “anemia aguda, laceração hepática, ação contundente”.



Pleiteiam o pagamento da indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por serem herdeiros de Jailton Vieira Santos, alegando que o requerimento administrativo fora negado pela ré, através do Sinistro nº 3160418952. Juntou documentos às p. 10/45.

A requerida apresentou contestação (p. 88/94), na qual arguiu a preliminar de inépcia da inicial, por ausência do comprovante de residência, bem como preliminar de ilegitimidade ativa de Idália da Anunciação Bento, sob o argumento de que não houve prova de que esta seria companheira do falecido quando de sua morte, e ainda, que os autores não teriam comprovado serem os únicos beneficiários de Jailton Vieira Santos. Além destas preliminares, a demandada apresentou a prejudicial de prescrição.

Antes de adentrar no mérito da questão é preciso analisar as preliminares suscitadas pela requerida.

No que diz respeito à preliminar de inépcia da inicial, por ausência do comprovante de residência, entendo que razão não assiste à ré, tendo em vista que tal documento fora devidamente acostado à p. 45.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa de Idália da Anunciação Bento, entendo que a ré tem razão. Observando atentamente os autos, percebo que não há qualquer prova capaz de demonstrar que a autora possuía união estável com o autor à época de seu falecimento, portanto, não há como assegurar que ela seria beneficiária legítima. Como se sabe, é parte ativa ilegítima para a ação de cobrança de seguro DPVAT aquele que não comprova sua condição de companheiro da vítima do trânsito.

Com efeito, inexistindo, no presente caso, prova da união estável entre o de cujus e a autora, é esta parte ilegítima para o manejo da presente demanda, razão pela qual deve ser extinto o feito em relação a esta, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do NCPC. Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUTORA QUE AFIRMOU TER CONVIVIDO EM UNIÃO ESTÁVEL COM VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AUSÊNCIA DE PROVA A DEMONSTRAR O ALEGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DESPROVIMENTO DO APELO.** Segundo precedentes desta Corte, "a legislação confere ao companheiro legitimidade para pleitear a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, desde que comprove esta condição. É parte ativa ilegítima para a ação de cobrança de seguro DPVAT aquele que não comprova sua condição de companheiro da vítima do acidente de trânsito". 1 Se a autora não se desincumbiu de comprovar a união estável que alegou ter mantido com o de cujus, deve prevalecer a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00011611420118150601, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 22-01-2019). (G.N.)

Ademais, descabe exigir do herdeiro a comprovação de que é o único a ostentar essa condição. O pagamento feito pela seguradora será feito de boa-fé e, por isso, deverá se considerar satisfeita a p. 45

obrigação de pagar o valor do seguro. Na eventualidade de surgir posteriormente outra pessoa que alegue ser, também, herdeira do falecido, esta deverá voltar-se contra aquele que recebeu o pagamento do seguro em tela.

Antes de adentrar no mérito propriamente, analiso a prejudicial de prescrição apontada pelo requerida.

Sustenta a requerida a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que transcorreram mais de 3 (três) anos entre a data do sinistro e o ajuizamento da presente ação, mesmo considerando o período de suspensão da contagem do prazo durante o processamento do pedido administrativo.

O prazo prescricional aplicável ao presente caso é o previsto no artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, que determina que prescreve em três anos “*a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de responsabilidade civil obrigatório*”, prescrição também definida pela Súmula 405 do STJ.

*In casu*, embora o falecimento tenha ocorrido em **09.05.2014** e a presente demanda tenha sido ajuizada em **09.04.2019**, verifica-se que os autores eram menores na data do evento letal. Maria Jailsa Bento Santos, Natanael José Bento Santos e Elisabete Bento Santos, comprovadamente filhos de Jailton Vieira Santos, **possuíam, respectivamente, 15, 14 e 8 anos**, conforme documentos às p. 180/185.

O Código Civil de 2002, em seu art. 198, inciso I, prevê que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, salvaguardando seus interesses em face do decurso do tempo.

Na condição de incapazes encontram-se os menores de 16 anos, nos termos do art. 3º, alterado recentemente pela Lei nº 13.146/2015. Nas hipóteses em que o beneficiário é menor de idade, à época do acidente automobilístico, o termo inicial do cômputo do prazo prescricional é a data de implementação da maioridade.

Deste modo, sendo os autores menores à época do acidente automobilístico, não há que se falar em prescrição do direito pleiteado.

Portanto, rejeito a prejudicial de mérito.

Restou incontrovertido nos autos a legitimidade dos autores Maria Jailsa Bento Santos, Natanael José Bento Santos e Elisabete Bento Santos para a presente ação de cobrança, tendo em vista que são filhos de Jailton Vieira Santos, conforme documentação acostada aos autos.

Resta analisar se, de fato, os autores fazem jus ao recebimento da indenização de seguro obrigatória – DPVAT.

É cediço que o seguro DPVAT tem por objetivo indenizar as vítimas de acidentes quanto aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Seu pagamento é obrigatório, pois criado pela Lei nº 6.194/74, e incumbe às empresas seguradoras conveniadas, que respondem objetivamente, cabendo ao segurado/vítima tão somente a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, conforme dispõe art. 5º do referido normativo.

*In casu*, o acidente que vitimou o genitor dos autores ocorreu em 09/05/2014, ou seja, já sob a égide da Lei nº 11.482/2007, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/1974 e estabeleceu o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de indenização por morte.

Vejamos o que dispõe o mencionado artigo:

**Art. 3º.** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [...]. (G.N.)

No caso em tela, nota-se que restou devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o evento morte através da juntada do boletim de ocorrência (p. 12), da certidão de óbito (p. 14) e da Declaração de Óbito realizada pelo médico perito do Instituto Médico Legal (p. 16), que informa que o falecido foi “vítima de acidente de trâfego”.

Portanto, não há que se falar em ausência de nexo de causalidade, uma vez que a documentação acostada aos autos se mostra suficiente para comprovar que a morte da vítima adveio de acidente de trânsito.

A lei 6.194/74, que dispõe acerca do seguro obrigatório, em seu art. 5º, deixa expresso que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Por sua vez, o §1º do referido dispositivo exige a demonstração da certidão de óbito, do registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte. Todos os documentos mencionados instruíram a inicial.

Assim, a procedência da demanda é medida que se impõe.

### III – Dispositivo:

Ante todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral, para CONDENAR a requerida a pagar aos autores **Maria Jailsa Bento Santos, Natanael José Bento Santos e Elisabete Bento Santos**, esta última representada por sua genitora, a quantia de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, dividida igualmente entre estes, a ser monetariamente atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (09/05/2014), com incidência de juros de 1% ao mês, contados da citação.

Com efeito, inexistindo, no presente caso, prova da união estável entre o de cujus e a autora **Idália da Anunciação Bento**, é parte ilegítima para o manejo da presente demanda, razão pela qual **EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito**, em relação a esta, nos moldes do art. 485, VI, do NCPC.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Simão Dias/SE, 17 de setembro de 2019.

**Henrique Britto de Carvalho**

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias, em 21/09/2019, às 10:58:13**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002423704-34**.





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS**  
**Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201984000652

**DATA:**

11/09/2020

**MOVIMENTO:**

Trânsito em Julgado

**DESCRIÇÃO:**

em 10/09/2020

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS**  
**Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 201984000652

Número Único: 0001222-41.2019.8.25.0074

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Situação: Julgado

Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 09/04/2019

Competência: 1ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias

Fase: ARQUIVADO

Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Autor: IDÁLIA DA ANUNCIAÇÃO BENTO

Endereço: POVOADO MATA DO PERU, VIZINHO A IREJA

Complemento:

Bairro: RURAL

Cidade: SIMAO DIAS - Estado: SE - CEP: 49480000

Autor: Advogado(a): ALLAN STEFAN NEVES SANTANA 10696/SE

Autor: MARIA JAILS A BENTO SANTOS

Endereço: POVOADO MATA DO PERU, TRAVESSA 31

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: SIMAO DIAS - Estado: SE - CEP: 49480000

Autor: Advogado(a): ALLAN STEFAN NEVES SANTANA 10696/SE

Autor: NATANAEL JOSE BENTO SANTOS

Endereço: POVOADO MATA DO PERU

Complemento:

Bairro: RURAL

Cidade: SIMAO DIAS - Estado: SE - CEP: 49480000

Autor: Advogado(a): ALLAN STEFAN NEVES SANTANA 10696/SE

Autor: ELISABETE BENTO SANTOS

Endereço: POV. MATA DO PERU

Complemento:

Bairro: RURAL

Cidade: SIMAO DIAS - Estado: SE - CEP: 49480000

Autor: Advogado(a): ALLAN STEFAN NEVES SANTANA 10696/SE

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: (5º Andar)

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205

Réu: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS  
Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**AVISO DE RECEBIMENTO**

## Digital



**DESTINATÁRIO**

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
Rua Senador Dantas nº 74. (5º Andar). Centro.

20031205 - Rio de Janeiro - RJ

AR998283348SG



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de aro. 201984000652 e mandado aro. 201984002507

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA/E MATRÍCULA DO CARTEIRO		
1º	/	ATENÇÃO: Após a 2º tentativa	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Outros	<input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido	<b>SEGURANÇA PÚBLICA</b>  Ana Cláudia Mat.: 8.957.275-0
2º	/	devolver o objeto	24-ABR-1998		
3º	/				
ASSINATURA DO RECEBEDOR			DATA DE ENTREGA		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		BIANCI DE SOUZA CRUZ VIEIRA RG: 20.993.830-7	/ /		
			Nº DOC. DE IDENTIDADE		



**Tribunal de Justiça de Sergipe**

**CÁLCULO DE CORREÇÃO**

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 09/05/2014

Valor Inicial.....: R\$ 13500,00

Data Final.....: 14/09/2020

Valor Corrigido.....: R\$ 18.443,56

1 - Valor inicial em 09/05/2014 13500,00

- 2 - Corrigido pelo(a) INPC 0,6 % ficou em 01/06/2014 R\$ 13.581,00
- 3 - Corrigido pelo(a) INPC 0,26 % ficou em 01/07/2014 R\$ 13.616,31
- 4 - Corrigido pelo(a) INPC 0,13 % ficou em 01/08/2014 R\$ 13.634,01
- 5 - Corrigido pelo(a) INPC 0,18 % ficou em 01/09/2014 R\$ 13.658,55
- 6 - Corrigido pelo(a) INPC 0,49 % ficou em 01/10/2014 R\$ 13.725,48
- 7 - Corrigido pelo(a) INPC 0,38 % ficou em 01/11/2014 R\$ 13.777,64
- 8 - Corrigido pelo(a) INPC 0,53 % ficou em 01/12/2014 R\$ 13.850,66
- 9 - Corrigido pelo(a) INPC 0,62 % ficou em 01/01/2015 R\$ 13.936,53
- 10 - Corrigido pelo(a) INPC 1,48 % ficou em 01/02/2015 R\$ 14.142,79
- 11 - Corrigido pelo(a) INPC 1,16 % ficou em 01/03/2015 R\$ 14.306,85
- 12 - Corrigido pelo(a) INPC 1,51 % ficou em 01/04/2015 R\$ 14.522,88
- 13 - Corrigido pelo(a) INPC 0,71 % ficou em 01/05/2015 R\$ 14.626,00
- 14 - Corrigido pelo(a) INPC 0,99 % ficou em 01/06/2015 R\$ 14.770,79
- 15 - Corrigido pelo(a) INPC 0,77 % ficou em 01/07/2015 R\$ 14.884,53
- 16 - Corrigido pelo(a) INPC 0,58 % ficou em 01/08/2015 R\$ 14.970,86
- 17 - Corrigido pelo(a) INPC 0,25 % ficou em 01/09/2015 R\$ 15.008,29
- 18 - Corrigido pelo(a) INPC 0,51 % ficou em 01/10/2015 R\$ 15.084,83
- 19 - Corrigido pelo(a) INPC 0,77 % ficou em 01/11/2015 R\$ 15.200,98
- 20 - Corrigido pelo(a) INPC 1,11 % ficou em 01/12/2015 R\$ 15.369,71
- 21 - Corrigido pelo(a) INPC 0,9 % ficou em 01/01/2016 R\$ 15.508,04
- 22 - Corrigido pelo(a) INPC 1,51 % ficou em 01/02/2016 R\$ 15.742,21
- 23 - Corrigido pelo(a) INPC 0,95 % ficou em 01/03/2016 R\$ 15.891,76
- 24 - Corrigido pelo(a) INPC 0,44 % ficou em 01/04/2016 R\$ 15.961,68
- 25 - Corrigido pelo(a) INPC 0,64 % ficou em 01/05/2016 R\$ 16.063,84
- 26 - Corrigido pelo(a) INPC 0,98 % ficou em 01/06/2016 R\$ 16.221,27
- 27 - Corrigido pelo(a) INPC 0,47 % ficou em 01/07/2016 R\$ 16.297,51
- 28 - Corrigido pelo(a) INPC 0,64 % ficou em 01/08/2016 R\$ 16.401,81
- 29 - Corrigido pelo(a) INPC 0,31 % ficou em 01/09/2016 R\$ 16.452,65
- 30 - Corrigido pelo(a) INPC 0,08 % ficou em 01/10/2016 R\$ 16.465,82
- 31 - Corrigido pelo(a) INPC 0,17 % ficou em 01/11/2016 R\$ 16.493,81
- 32 - Corrigido pelo(a) INPC 0,07 % ficou em 01/12/2016 R\$ 16.505,35
- 33 - Corrigido pelo(a) INPC 0,14 % ficou em 01/01/2017 R\$ 16.528,46
- 34 - Corrigido pelo(a) INPC 0,42 % ficou em 01/02/2017 R\$ 16.597,88
- 35 - Corrigido pelo(a) INPC 0,24 % ficou em 01/03/2017 R\$ 16.637,72

- 36 - Corrigido pelo(a) INPC 0.32 % ficou em 01/04/2017 R\$ 16.690,96  
 37 - Corrigido pelo(a) INPC 0.08 % ficou em 01/05/2017 R\$ 16.704,31  
 38 - Corrigido pelo(a) INPC 0.36 % ficou em 01/06/2017 R\$ 16.764,45  
 39 - Corrigido pelo(a) INPC -0.3 % ficou em 01/07/2017 R\$ 16.714,15  
 40 - Corrigido pelo(a) INPC 0.17 % ficou em 01/08/2017 R\$ 16.742,57  
 41 - Corrigido pelo(a) INPC -0.03 % ficou em 01/09/2017 R\$ 16.737,54  
 42 - Corrigido pelo(a) INPC -0.02 % ficou em 01/10/2017 R\$ 16.734,20  
 43 - Corrigido pelo(a) INPC 0.37 % ficou em 01/11/2017 R\$ 16.796,11  
 44 - Corrigido pelo(a) INPC 0.18 % ficou em 01/12/2017 R\$ 16.826,35  
 45 - Corrigido pelo(a) INPC 0.26 % ficou em 01/01/2018 R\$ 16.870,09  
 46 - Corrigido pelo(a) INPC 0.23 % ficou em 01/02/2018 R\$ 16.908,90  
 47 - Corrigido pelo(a) INPC 0.18 % ficou em 01/03/2018 R\$ 16.939,33  
 48 - Corrigido pelo(a) INPC 0.07 % ficou em 01/04/2018 R\$ 16.951,19  
 49 - Corrigido pelo(a) INPC 0.21 % ficou em 01/05/2018 R\$ 16.986,79  
 50 - Corrigido pelo(a) INPC 0.43 % ficou em 01/06/2018 R\$ 17.059,83  
 51 - Corrigido pelo(a) INPC 1.43 % ficou em 01/07/2018 R\$ 17.303,79  
 52 - Corrigido pelo(a) INPC 0.25 % ficou em 01/08/2018 R\$ 17.347,04  
 53 - Corrigido pelo(a) INPC 0 % ficou em 01/09/2018 R\$ 17.347,04  
 54 - Corrigido pelo(a) INPC 0.3 % ficou em 01/10/2018 R\$ 17.399,09  
 55 - Corrigido pelo(a) INPC 0.4 % ficou em 01/11/2018 R\$ 17.468,68  
 56 - Corrigido pelo(a) INPC -0.25 % ficou em 01/12/2018 R\$ 17.425,01  
 57 - Corrigido pelo(a) INPC 0.14 % ficou em 01/01/2019 R\$ 17.449,41  
 58 - Corrigido pelo(a) INPC 0.36 % ficou em 01/02/2019 R\$ 17.512,22  
 59 - Corrigido pelo(a) INPC 0.54 % ficou em 01/03/2019 R\$ 17.606,79  
 60 - Corrigido pelo(a) INPC 0.77 % ficou em 01/04/2019 R\$ 17.742,36  
 61 - Corrigido pelo(a) INPC 0.6 % ficou em 01/05/2019 R\$ 17.848,82  
 62 - Corrigido pelo(a) INPC 0.15 % ficou em 01/06/2019 R\$ 17.875,59  
 63 - Corrigido pelo(a) INPC 0.01 % ficou em 01/07/2019 R\$ 17.877,38  
 64 - Corrigido pelo(a) INPC 0.1 % ficou em 01/08/2019 R\$ 17.895,25  
 65 - Corrigido pelo(a) INPC 0.12 % ficou em 01/09/2019 R\$ 17.916,73  
 66 - Corrigido pelo(a) INPC -0.05 % ficou em 01/10/2019 R\$ 17.907,77  
 67 - Corrigido pelo(a) INPC 0.04 % ficou em 01/11/2019 R\$ 17.914,93  
 68 - Corrigido pelo(a) INPC 0.54 % ficou em 01/12/2019 R\$ 18.011,67  
 69 - Corrigido pelo(a) INPC 1.22 % ficou em 01/01/2020 R\$ 18.231,42  
 70 - Corrigido pelo(a) INPC 0.19 % ficou em 01/02/2020 R\$ 18.266,06  
 71 - Corrigido pelo(a) INPC 0.17 % ficou em 01/03/2020 R\$ 18.297,11  
 72 - Corrigido pelo(a) INPC 0.18 % ficou em 01/04/2020 R\$ 18.330,04  
 73 - Corrigido pelo(a) INPC -0.23 % ficou em 01/05/2020 R\$ 18.287,88  
 74 - Corrigido pelo(a) INPC -0.25 % ficou em 01/06/2020 R\$ 18.242,16  
 75 - Corrigido pelo(a) INPC 0.3 % ficou em 01/07/2020 R\$ 18.296,89  
 76 - Corrigido pelo(a) INPC 0.44 % ficou em 01/08/2020 R\$ 18.377,40  
 77 - Corrigido pelo(a) INPC 0.36 % ficou em 01/09/2020 R\$ 18.443,56

## CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 0

Meses de Juros.....: 76

Valor dos Juros Mensais: R\$ 0,00

p. 25

Taxa de Juros Diária....: 0,00 %

Dias de Juros.....: 5

Valor dos Juros Diários: R\$ 0,00

Valor total dos Juros..: R\$ 0,00

Valor Corrigido + Juros: R\$ 18.443,56

#### CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

#### CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 0

Valor de Honorários: R\$ 0,00

**TOTAL FINAL.....: R\$ 18.443,56**

**(DEZOITO MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)**

- Este serviço é meramente informativo.

[Imprimir](#)[Voltar](#)



**Tribunal de Justiça de Sergipe**

## CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Data Inicial.....: 01/06/2019

Valor Inicial.....: R\$ 17875,59

Data Final.....: 14/09/2020

Valor Corrigido.....: R\$ 18.443,56

1 - Valor inicial em 01/06/2019 17875,59

2 - Corrigido pelo(a) INPC 0,01 % ficou em 01/07/2019 R\$ 17.877,38

3 - Corrigido pelo(a) INPC 0,1 % ficou em 01/08/2019 R\$ 17.895,25

4 - Corrigido pelo(a) INPC 0,12 % ficou em 01/09/2019 R\$ 17.916,73

5 - Corrigido pelo(a) INPC -0,05 % ficou em 01/10/2019 R\$ 17.907,77

6 - Corrigido pelo(a) INPC 0,04 % ficou em 01/11/2019 R\$ 17.914,93

7 - Corrigido pelo(a) INPC 0,54 % ficou em 01/12/2019 R\$ 18.011,67

8 - Corrigido pelo(a) INPC 1,22 % ficou em 01/01/2020 R\$ 18.231,42

9 - Corrigido pelo(a) INPC 0,19 % ficou em 01/02/2020 R\$ 18.266,06

10 - Corrigido pelo(a) INPC 0,17 % ficou em 01/03/2020 R\$ 18.297,11

11 - Corrigido pelo(a) INPC 0,18 % ficou em 01/04/2020 R\$ 18.330,04

12 - Corrigido pelo(a) INPC -0,23 % ficou em 01/05/2020 R\$ 18.287,88

13 - Corrigido pelo(a) INPC -0,25 % ficou em 01/06/2020 R\$ 18.242,17

14 - Corrigido pelo(a) INPC 0,3 % ficou em 01/07/2020 R\$ 18.296,89

15 - Corrigido pelo(a) INPC 0,44 % ficou em 01/08/2020 R\$ 18.377,40

16 - Corrigido pelo(a) INPC 0,36 % ficou em 01/09/2020 R\$ 18.443,56

## CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1,0

Meses de Juros.....: 15

Valor dos Juros Mensais: R\$ 2.766,53

Taxa de Juros Diária...: 0,03 %

Dias de Juros.....: 13

Valor dos Juros Diários: R\$ 79,92

Valor total dos Juros...: R\$ 2.846,45

Valor Corrigido + Juros: R\$ 21.290,01

## CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 0

Valor da Multa: R\$ 0,00

## CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 0

Valor de Honorários: R\$ 0,00

**TOTAL FINAL.....: R\$ 21.290,01**

**(VINTE E UM MIL E DUZENTOS E NOVENTA REAIS E UM CENTAVO)**

p. 27 • Este serviço é meramente informativo.

[Imprimir](#)

[Voltar](#)

⌚ 15 % de 21 290,01 =  
**3193.5015**

Rad		Deg	x!	(	)	%	AC
Inv		sin	ln	7	8	9	÷
π		cos	log	4	5	6	×
e		tan	√	1	2	3	-
Ans		EXP	x <sup>y</sup>	0	.	=	+

⌚ 21 290,01 + 3 193,50 =  
**24483.51**

Rad		Deg	x!	(	)	%	AC
Inv		sin	ln	7	8	9	÷
π		cos	log	4	5	6	×
e		tan	√	1	2	3	-
Ans		EXP	x <sup>y</sup>	0	.	=	+

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SERGIPE



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME  
ELISABETE BENTO SANTOS

MATRÍCULA  
109860-04/55-2006-1-00045-88 0039642 - 36



CAPITÓRIO 2º OFÍCIO  
Registro Civil - Documentos e Notas - Notário  
de Fidejuros e Documentos e Pessoas Jurídicas  
Dulcenete Ribeiro Prata - Titular  
Elizabeth Graça e Nardes Ramalho - Substituta  
Maria Vilma dos Santos - Escrivaneira  
Ricardo Jesus dos Santos - Escrivaneira  
Simão Dias-SE

“Este documento é válido somente com o  
selo de identificação”

DATA DE NASCIMENTO POR EXTESSO

QUATORZE DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E SEIS

DIA MÊS ANO

14 03 2006

HORA MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

13:46 LAGARTO-SE

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

SIMÃO DIAS-SE

LOCAL DE NASCIMENTO

MATERNIDADE  
ANJOR

SEXO

ZACARIAS

FEMININO

FILIAÇÃO

MÃE: IDALIA DA ANUNCIAÇÃO BENTO  
PAI: JAÍLTON VIEIRA SANTOS

AVÓS

AVÓ MATERNA: JOANA FONTE S. DA ANUNCIAÇÃO  
AVÓ PATerna: TIBURCIA MARIA DOS SANTOS  
AVÓ PATERNO: JOSE ABREU DOS SANTOS

GÊMEO NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

NÃO:

DATA DO REGISTRO POR EXTESSO

TRINTA DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E SEIS

Nº DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

36128382

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE SIMÃO DIAS

ESCREVENTE: RICARDO JESUS DOS SANTOS

MUNICÍPIO: SIMÃO DIAS-SE

ENDEREÇO: PRAÇA BARÃO DE SANTA ROSA, 48

VALOR DOS EMOLUMENTOS: R\$: 30,09  
(Artigo 3º, §2º, da Lei nº 6.310/2007).

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Data e local: SIMÃO DIAS, SE, 30 de Junho de 2014.  
*Ricardo Jesus dos Santos*  
Assinatura do Oficial

2ª VTA

DEPARTAMENTO DE SINISTROS  
DPVAT

CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

*02 MAI 2016*

Gento Seguradora S.A.  
Av. Presidente Nereu, 1405 Lga 2  
Bairro das Arvores - São Paulo - SP - 05270-000

DEVOLVER 2º VIA PROTOCOLADA

MENTE EM FIM TUDO O TERRITÓRIO NACIONAL SUJEITO A ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

30/06/2014 10:03

A A 490138

27/04/2016

Comprovante de Inscrição no CPF



Ministério da Fazenda  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **082.592.635-13**

Nome da Pessoa Física: **MARIA JAISLA BENTO SANTOS**

Data de Nascimento: **16/11/1998**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **29/01/2015**

Dígito Verificador: **00**



Comprovante emitido às: 09:53:31 do dia 27/04/2016 (hora e data de Brasília).  
Código de controle do comprovante: **90A4.F39E.A26E.3D1FB**  
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

Este documento não substitui o “Comprovante de Inscrição no CPF”.

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

DEVOLVER 2<sup>a</sup> VIA PROTOCOLADA



Ministério da Fazenda  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **087.136.805-60**

Nome da Pessoa Física: **NATANAEL JOSE BENTO SANTOS**

Data de Nascimento: **26/12/2000**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **21/01/2016**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: 09:57:26 do dia 27/04/2016 (hora e data de Brasília).  
Código de controle do comprovante: **064C.2E4C.CEA2.582E**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

Este documento não substitui o ["Comprovante de Inscrição no CPF"](#).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



DEVOLVER 2<sup>a</sup> VIA PROTOCOLADA



Ministério da Fazenda  
Receita Federal  
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



Número  
**007.214.785-73**

Nome  
**IDALIA DA ANUNCIACAO BENTO**

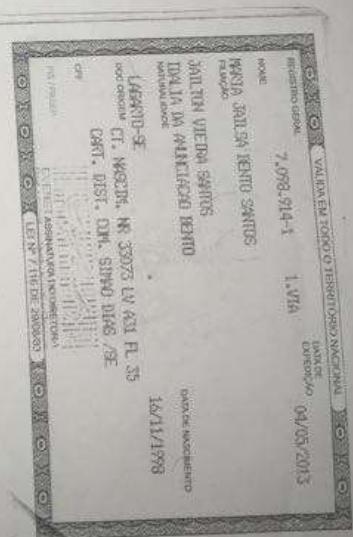
Nascimento  
25/10/1979

CÓDIGO DE CONTROLE  
C2EF.555F.B00A.CB14



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil  
às 16:59:52 do dia 14/01/2019 (hora e data de Brasília)  
dígito verificador: 00

**VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO**





DEVOLVER 2ª VIA PROTOCOLO 128



<b>DESO</b>		FATURA MENSAL	
RUA: Av. das Cerejeiras, 550, 13 de Julho, Rio das Ostras - RJ, 26230-000 CNPJ: 10.016.171/0001-00 - INSC. FISC. 07.000.000-2		544262.1	
*** ANEXO: AVISO DE CONTEÚDO ***			
IDALIA DA ANUNCIACAO BENTO		CNPJ: 064.482.000-00	
TRV 31.30. POU MATR 001 PERIO: 40480-000			
413001/00230	12/12/2016	A10E100878	PER. 1
Leit. Anterior:	560	HISTÓRICO DE CONSUMO	
Leit. Atual:	567	MESES	(+/-)
Consumo Faturado (+/-)	10	11/16	00006
Média de consumo (+/-)	3	10/16	00004
Diferença da Leitura		09/16	00003
Data de Leit. Anterior:	10/11/16	08/16	00003
Data de Consumo	32	07/16	00000
Média diária (+/-)	0,08	06/16	00003
aviso para Prox. Leit. 11/01/18			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Subsidiária:		Valor:	
ÁGUA		35,84	
ESGOTOU		0,00	
040 PARCELAMENTO DE CONIAS	1505	14,42	
042 REPARCELAMENTOS CURTO PRA	1505	17,70	
043 PARCEL. ACRES. IMPONT.	1505	0,99	
044 JUROS SOBRE PARCELAMENTO	1505	4,47	
PARA CONSULTA DE CONTA, Acesse: <a href="http://www.deso.com.br">www.deso.com.br</a>			
PARA CONSULTA DE CONTA, Acesse: <a href="http://www.deso.com.br">www.deso.com.br</a>			
<b>DESO</b> COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERRAIS		544262.1	18/12/2016
		12/2016.2	73.91
82600000008 732200418208 544262112201 181544262114			



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS**  
**Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202084001390

**DATA:**

15/09/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000251}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS DA COMARCA DE SIMÃO DIAS**  
**Av. Presidente Getúlio Vargas, Bairro Centro, Simão Dias/SE, CEP 49480000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202084001390

**DATA:**

15/09/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

1- Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do NCPC. 2- Caso não seja efetuado o pagamento do valor devido, acresça-se no débito o percentual de 10% (dez por cento) referente a multa e 10% (dez por cento) referente aos honorários advocatícios e volvam os autos conclusos para bloqueio on line de ativos financeiros, porventura existentes do exequente em instituições bancárias, mediante BACENJUD, devendo a parte devedora, independente de penhora ou nova intimação, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, acaso assim entenda necessário, tudo nos moldes do art. 525 do NCPC. Cumpra-se. Intime-se.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias**

**Nº Processo 202084001390 - Número Único: 0002579-22.2020.8.25.0074**

**Autor: MARIA JAILSA BENTO SANTOS E OUTROS**

**Reu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

1-Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 523, do NCPC.

2-Caso não seja efetuado o pagamento do valor devido, acresça-se no débito o percentual de 10% (dez por cento) referente a multa e 10% (dez por cento) referente aos honorários advocatícios e volvam os autos conclusos para bloqueio *on line* de ativos financeiros, porventura existentes do exequente em instituições bancárias, mediante BACENJUD, devendo a parte devedora, independente de penhora ou nova intimação, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, acaso assim entenda necessário, tudo nos moldes do art. 525 do NCPC.

Cumpre-se. Intime-se.



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias, em 15/09/2020, às 11:14:29**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001699957-58**.